



ENAYSE DIAS BARBOSA

**SOCIOAFETIVIDADE ÀS AVESSAS: O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE
EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO**

**ARIQUEMES - RO
2025**

ENAYSE DIAS BARBOSA

**SOCIOAFETIVIDADE ÀS AVESSAS: O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE
EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

B238s BARBOSA, Enayse Dias

Socioafetividade às avessas: o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória no direito brasileiro/ Enayse Dias Barbosa – Ariquemes/ RO, 2025.

36 f.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1. Abandono afetivo. 2. Direito das sucessões. 3. Exclusão sucessória.
4. Socioafetividade. I. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro. II. Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

ENAYSE DIAS BARBOSA

SOCIOAFETIVIDADE ÀS AVESSAS: O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Jr. (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Profa. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho somente tornou-se possível devido muito esforço, dedicação e vontade de vencer, mas também não seria possível se Deus não tivesse me sustentado.

Agradeço a Deus por me capacitar todos os dias, até nos dias difíceis e não me deixar desamparada em mais uma etapa importante da faculdade, onde essa conquista é o resultado das minhas orações.

Aos meus pais, João e Erilda, que mais uma vez foram o meu alicerce, minha base, que me proporcionaram todo o amor e suporte, compreendendo minhas necessidades e me orientando em cada passo e decisão.

À minha irmã, Emilly, que durante toda a minha vida me apoiou sendo minha parceira e confidente.

Agradeço ao meu orientador, Professor Mestre Paulo, que com paciência, dedicação e sabedoria contribuiu para o meu sucesso na jornada acadêmica, acreditando no meu potencial.

Agradeço a mim, por tentar mesmo quando parecia impossível de conseguir e principalmente, por não desistir.

Aos amigos e colegas que me incentivaram a continuar, que estiveram presentes e que deixaram a jornada mais leve.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho. Cada palavra, gesto e apoio fizeram a diferença na minha vida.

Obrigada!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO.....	11
2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	14
2.3 MULTIPARENTALIDADE FAMILIAR	16
2.4 CRÍTICAS À SOCIOAFETIVIDADE	18
3 O DIREITO À HERANÇA.....	20
3.1 AS HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA	22
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	26
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....	36

SOCIOAFETIVIDADE ÀS AVESSAS: O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

***SOCIO-AFFECTIVE ABANDONMENT AS A CAUSE OF EXCLUSION FROM
SUCCESSION IN BRAZILIAN LAW***

Enayse Dias Barbosa¹
Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan²

RESUMO

O presente artigo propõe a análise do princípio da socioafetividade e suas implicações jurídicas no âmbito do direito sucessório brasileiro, à luz da expressiva aplicação do laço afetivo no direito de família. Para tanto, a pesquisa propõe destacar a inserção da afetividade no direito de família brasileiro, bem como, apresentar o abandono afetivo como uma conduta passível de sanção jurídica, pela defesa de sua aplicação como causa de exclusão sucessória, como hipótese de indignação e/ou deserdação, devido a transgressão dos deveres afetivos inerentes às relações jurídicas familiares, a fim de manter a harmonia nas entidades familiares. Com esse objetivo, utiliza-se a metodologia de pesquisa qualitativa por meio de referencial bibliográfico, fundamentada em doutrinas, legislações e jurisprudências pertinentes ao tema. Valendo-se da análise teórica, observa-se a exponencial valorização dos vínculos afetivos nas decisões judiciais, assim, refletindo em alterações no âmbito do conceito de família, inclusive ao surgimento de novos modelos e, ainda, no reconhecimento de obrigações não meramente patrimoniais, mas emocionais no seio familiar e sem exclusão dos laços sanguíneos, sendo ambos os laços de suma importância. O estudo também aborda propostas legislativas relativos à regulamentação e, consequentemente, a imposição da exclusão sucessória por abandono afetivo, então, demonstra a evolução social, cultural e normativa, tal qual, os desafios para sua efetivação. Ao final, evidenciou-se que o princípio da socioafetividade tem se revelado amplamente como aliado aos laços familiares no ordenamento jurídico brasileiro, e quando exposto o abandono afetivo, no caso de devidamente caracterizado e comprovado, deve ser suficiente para fundamentar a exclusão de herdeiros sucessórios, promovendo correção nas relações familiares.

Palavras-chave: abandono afetivo; direito das sucessões; exclusão sucessória; socioafetividade.

¹ Acadêmica do curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: enayse.45366@unifaema.edu.br.

² Doutorando em Desenvolvimento Regional. Mestre em Administração. Bacharel em Direito e Administração. Advogado e docente no Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador nos grupos GPJUS/UNIFAEMA, CEDSA/UNIR e GEITEC/UNIR. Email: meloni.monteiro@gmail.com.

ABSTRACT

This article analyzes the principle of socio-affectivity and its legal implications within Brazilian inheritance law, in light of the significant application of the emotional bond in family law. To this end, the research aims to highlight the inclusion of affection in Brazilian family law and present emotional abandonment as a conduct subject to legal sanction, defending its application as a ground for exclusion from inheritance, as a hypothesis of indignation and/or disinheritance due to the violation of the emotional duties inherent in family legal relationships, in order to maintain harmony within family entities. To this end, a qualitative research methodology is used through bibliographic references, based on doctrines, legislation, and case law relevant to the topic. Using theoretical analysis, we observe the exponential appreciation of emotional bonds in judicial decisions, thus reflecting changes in the concept of family, including the emergence of new models and the recognition of obligations not merely patrimonial, but also emotional within the family, without excluding blood ties, both of which are of paramount importance. The study also addresses legislative proposals regarding regulation and, consequently, the imposition of inheritance exclusion due to emotional abandonment. Thus, it demonstrates the social, cultural, and normative evolution, as well as the challenges to its implementation. Finally, it was evident that the principle of socio-affectivity has proven to be broadly aligned with family ties in the Brazilian legal system. When emotional abandonment is exposed, if duly characterized and proven, it should be sufficient to justify the exclusion of heirs from the inheritance, promoting the correction of family relationships.

Keywords: emotional abandonment; inheritance law; inheritance exclusion; socio-affectivity.

1 INTRODUÇÃO

A socioafetividade consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos elementos centrais do direito de família brasileiro, reconhecida como fundamento de vínculos capazes de produzir efeitos jurídicos relevantes, inclusive no âmbito da filiação. Esse fenômeno resulta do próprio dinamismo das entidades familiares, que acompanharam as transformações históricas, sociais e culturais da sociedade brasileira, afastando-se do antigo modelo patriarcal e hierarquizado para se aproximar de uma conceção plural, igualitária e orientada pela dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel determinante nesse processo ao admitir novas formas de família, proteger relações baseadas em vínculos afetivos e afastar distinções discriminatórias entre os filhos, abrindo espaço para que o afeto ingressasse definitivamente no sistema jurídico.

Com o fortalecimento desse paradigma, a filiação biológica deixou de ser o único critério legitimador de vínculos parentais, passando a coexistir com a filiação socioafetiva. Entretanto, a ampliação da afetividade como valor jurídico também desencadeou dificuldades e controvérsias, especialmente quando sua aplicação ocorre de modo excessivo ou desmedido. Entre os reflexos mais discutidos, destaca-se o abandono afetivo, tema que tem recebido atenção crescente da doutrina e da jurisprudência, tanto pela possibilidade de responsabilização civil quanto pela eventual repercussão no direito sucessório. A omissão injustificada no cumprimento dos deveres afetivos mínimos levanta questionamentos acerca da dignidade do herdeiro e, consequentemente, sobre sua aptidão para participar da sucessão.

Dessa problemática decorre a indagação que orienta o presente estudo: seria o abandono afetivo, devidamente comprovado, capaz de fundamentar a exclusão sucessória no ordenamento jurídico brasileiro? A relevância dessa discussão manifesta-se na expansão dos conflitos familiares que envolvem vínculos fragilizados, no reconhecimento crescente de que o afeto configura elemento estruturante das relações familiares e na existência de projetos de lei destinados a inserir expressamente o abandono afetivo como causa de indignidade ou deserdação. Assim, evidencia-se a necessidade de examinar se o direito sucessório, tradicionalmente orientado por critérios patrimoniais e formais, deve adaptar-se à lógica afetiva incorporada pelo direito de família.

Para desenvolver tal análise, parte-se da hipótese de que a consolidação da socioafetividade como princípio jurídico permite, em tese, o reconhecimento do abandono afetivo como fundamento legítimo para a exclusão de herdeiros, desde que configurada violação grave aos deveres parentais e familiares. O trabalho tem como objetivo geral investigar essa possibilidade à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência, além de examinar o modo como a evolução histórica da família influenciou a compreensão contemporânea dos vínculos afetivos. Como objetivos específicos, busca-se compreender o desenvolvimento da socioafetividade no direito brasileiro, analisar os efeitos da filiação socioafetiva, estudar as hipóteses legais de exclusão da herança e avaliar iniciativas legislativas voltadas à regulamentação do abandono afetivo no campo sucessório.

A presente pesquisa parte da compreensão de que a família contemporânea se constrói sobre bases afetivas e que o ordenamento jurídico tem absorvido tais transformações, o que torna indispensável a reflexão acerca das consequências jurídicas da ausência de afeto, sobretudo no que diz respeito à legitimidade sucessória. Ao examinar o abandono afetivo sob essa perspectiva, busca-se contribuir para o debate sobre a adequação do sistema sucessório brasileiro às configurações familiares atuais e aos valores que orientam a convivência no âmbito privado, especialmente no que se refere à preservação da harmonia e da responsabilidade nas relações familiares.

2 A SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO

A socioafetividade adquiriu destaque significativo no direito contemporâneo, especialmente no que se refere à configuração e evolução das entidades familiares do século XXI. Essa valorização do vínculo afetivo contrasta de modo evidente com as estruturas familiares das gerações anteriores, marcadas por relações hierárquicas, submissão e concentração do poder familiar em figuras específicas. Nas sociedades antigas, como a romana, a família era concebida como a reunião de pessoas e patrimônio submetidos à autoridade de um único chefe, modelo que caracterizava sua natureza essencialmente patriarcal, centrada exclusivamente nos laços paternos e desprovida de qualquer relevância afetiva (Gonçalves, 2018). De modo semelhante, na sociedade grega, ainda que influenciada por aspectos políticos, religiosos e

econômicos, prevalecia a autoridade concentrada em um chefe de família, responsável por decisões essenciais e pela manutenção da unidade doméstica.

As famílias dessas sociedades não se fundamentavam em vínculos emocionais, mas em elementos religiosos, patrimoniais e de poder. Calderón (2017, p. 23) observa que nem mesmo o critério biológico era determinante para a formação da família, uma vez que seus elos poderiam incluir escravos ou pessoas sem vínculo consanguíneo, reafirmando que o afeto era completamente alheio à concepção familiar da época. O matrimônio constituía o único meio legítimo de formação da família, e a figura masculina ocupava posição central, detendo autoridade quase absoluta sobre esposa e filhos.

Com o advento da Idade Média, o modelo familiar passou a ser rigidamente influenciado pela religião, que impôs dogmas e padrões morais restritivos, reforçando a centralidade dos laços sanguíneos e preservando a estrutura hierarquizada do núcleo doméstico. Somente com a transição para a modernidade é que essas características começaram a ser contestadas. O ideal de liberdade emergente permitiu que o indivíduo passasse a autodeterminar suas ações, enfraquecendo aos poucos a autoridade paterna e relativizando o caráter estritamente religioso do matrimônio, conforme assinala Gomes (2002, p. 21).

Ainda assim, não houve ruptura completa com as tradições anteriores. O Código Napoleônico, apesar de representar avanço jurídico em diversos aspectos, manteve grande parte dos ideais patriarcais e hierarquizados que estruturavam a família, perpetuando um modelo influenciado pelas tradições romana e canônica. Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 4) destaca que o ideal de liberdade não se refletiu plenamente na organização familiar, que continuou a ser concebida como instituição pautada no poder centralizado e no vínculo matrimonial.

Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 4) dispôs:

Entretanto, por meio do Código Napoleônico, pode-se aferir que tal ideal libertário não restou aplicado à família que se configurava como um instituto patriarcal, matrimonial, hierarquizado, biológico e indissolúvel, adotando-se um modelo originário das tradições jurídicas romana e canônicas.

Além do mais, o Código Napoleônico influenciou diretamente o Código Civil de 1916 brasileiro, o qual legislou sobre a instituição familiar com a característica patriarcal herdada.

Com os eventos que ocorreram na sociedade durante a passagem da modernidade à pós-modernidade, a instituição familiar também sofreu alteração em suas estruturas, tendo em vista que a mulher ingressou no mercado de trabalho, com isso, igualando o exercício do poder familiar. (Gonçalves, 2018)

O dinamismo das entidades familiares permeou para o reconhecimento de uniões homo e heteroafetivas, da união estável, assim como, os parentescos baseados em laços afetivos, ocorrendo a dignidade das composições do mosaico familiar.

O texto constitucional brasileiro de 1988 reconheceu essas mudanças sociais que atingiram os meios familiares explicitando em seus termos a proteção estatal em relação as variadas formas de família, bem como, a forma de constituição da entidade familiar. Logo, o direito aderiu como base da relação familiar o laço afetivo e retirou o laço sanguíneo como relação primordial entre os sujeitos do núcleo familiar.

Ainda, rebateu a família patriarcal devido a evidência dos aspectos de relação monoparental e igualdade nos direitos e deveres entre homens e mulheres, assim como, igualdade entre os filhos e os direitos de personalidade, de modo que através deles, garantiu a proteção individual dentro do ente familiar.

A constituição de 1988, não conceituou de maneira expressa o termo “família”, mas é possível extrair do texto constitucional a família constitucionalizada, tendo dois aspectos fundamentais: Inclusão do afeto como parâmetro ao grupamento familiar; e Proteção de todos os membros da família, independente de gênero, idade e outro aspecto (Sousa, Waquim, 2015).

Madaleno (2021, p. 43) afirma que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (Madaleno, 2021, p. 43)

Nesse viés, a sociedade contemporânea corrompeu a concepção tradicional de família (Azeredo, 2020), de modo em que o afeto cresceu de modo exponencial no bojo familiar, e consequentemente, no aspecto jurídico do direito de família e sucessões. Com isso, tornou-se fundamento de realização e bem-estar dos membros que a compõem.

2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A consolidação da socioafetividade no direito de família brasileiro repercutiu diretamente na compreensão contemporânea da filiação, que deixou de se limitar ao critério exclusivamente biológico para abranger vínculos construídos no cotidiano da convivência, do cuidado e da responsabilidade. A filiação socioafetiva emerge, nesse contexto, como expressão da evolução das relações familiares e do reconhecimento de que o pertencimento parental pode ser formado por laços de afeto tão relevantes quanto aqueles derivados da genética. Assim, o ordenamento passou a admitir que a estabilidade das relações familiares, as práticas de cuidado e a posse do estado de filho constituem elementos suficientes para a formação da parentalidade, refletindo a valorização da dignidade humana e da função social do afeto nas estruturas familiares contemporâneas.

A filiação pode ser definida como a ligação entre filhos e os pais que dependem dos fatores da:

fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho. (Fujita, 2011, p. 10)

O Código Civil brasileiro consagrou o princípio da igualdade da filiação, eliminando qualquer distinção entre filhos com base na origem da filiação. Assim, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, todos os filhos possuem os mesmos direitos, estando vedada qualquer forma de discriminação, superando-se as antigas categorias que separavam filhos legítimos, ilegítimos e legitimados (Madaleno, 2021). Historicamente, essa diferenciação decorria diretamente da celebração do matrimônio: o filho legítimo era aquele oriundo de pais casados, enquanto o ilegítimo resultava de relação extraconjugal, adquirindo legitimidade apenas se os pais contraíssem casamento posteriormente (Madaleno, 2021).

Com o avanço das concepções familiares, João Baptista Villela já apontava que a família passou a ser reconhecida como um espaço de afetividade e companheirismo, revelando uma ruptura cultural significativa em relação ao modelo tradicional (Villela, 1979). Essa mudança permitiu compreender que o vínculo familiar não se esgota no aspecto biológico. Conforme observa Simão (2015), as reflexões de

Villela contribuíram para a construção da ideia de que o afeto, e não apenas a genética, pode constituir a base da parentalidade, dando origem a uma nova forma de parentesco civil: a parentalidade socioafetiva.

Nesse contexto, a afetividade assume valor mais profundo que o critério biológico isolado, uma vez que nem sempre a filiação genética é acompanhada de cuidado ou responsabilidade. Para Madaleno (2021), o vínculo biológico e o afetivo devem coexistir para a formação completa da parentalidade, sendo ambos relevantes na estrutura familiar. Em consonância, Persch, Barbosa e Bressan (2025) destacam que o afeto é elemento essencial à convivência familiar, e sua ausência tende a gerar desarmonia entre seus membros.

A filiação não biológica, nesse sentido, não se fundamenta no material genético, mas sim na relação de cuidado, proteção e convivência, cujos elementos — como amor, respeito, zelo e segurança — revelam o vínculo afetivo entre pais e filhos. Trata-se de relação construída no cotidiano, “[...] fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente” (Madaleno, 2022, p. 191). Importante ressaltar que o amor, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a socioafetividade. Simão (s.d.) observa que, durante muito tempo, amor e afeto foram tratados como sinônimos, mas essa visão reducionista desconsidera a complexidade das relações parentais e a insuficiência do amor, como emoção, para definir efeitos jurídicos.

A doutrina e a jurisprudência têm recorrido, com frequência crescente, ao estado de posse de filho como instrumento de comprovação da filiação socioafetiva. Tal estado se manifesta quando a relação entre pais e filhos, ainda que não biológica, apresenta notoriedade, convivência e reconhecimento social, autorizando o exercício do poder familiar e a garantia de direitos e deveres próprios da parentalidade (Fujita, 2011). Entretanto, Teixeira e Rodrigues (2015) ressaltam que o vínculo socioafetivo decorre, sobretudo, do efetivo exercício da autoridade parental — criar, educar e cuidar — e não propriamente da posse do estado de filho, que funciona como meio de prova, mas não como elemento constitutivo da parentalidade.

Ademais, estudos recentes reforçam que a afetividade deixou de representar apenas um valor moral, passando a integrar de modo explícito o próprio sistema jurídico. A Lei nº 15.240/2025, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou o entendimento de que o dever de cuidado emocional possui natureza jurídica, reconhecendo expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil. Tal

previsão dialoga diretamente com a noção de filiação socioafetiva, evidenciando que a parentalidade exige, além da convivência, a prestação de assistência moral, psicológica e emocional ao filho.

Diante disso, evidencia-se que a socioafetividade constitui princípio de natureza ética, sentimental e jurídica, orientador das decisões sobre filiação no sistema jurídico brasileiro, cuja consolidação se fortalece especialmente pela noção de estado de posse de filho e pela valorização do afeto como fundamento da parentalidade contemporânea.

2.3 MULIPARENTALIDADE FAMILIAR

A consolidação da socioafetividade como fundamento das relações familiares abriu espaço para o reconhecimento de novas configurações de parentalidade, entre as quais se destaca a multiparentalidade. Essa forma de organização familiar reflete a convivência simultânea de vínculos biológicos e afetivos, permitindo que um indivíduo possua, juridicamente, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. A multiparentalidade surge como resposta às transformações sociais e à pluralização das estruturas familiares, reconhecendo que a filiação pode resultar não apenas da consanguinidade, mas também de relações de cuidado, convivência e afeto que se estabelecem ao longo da vida. Assim, esse modelo amplia a proteção jurídica ao estado de filiação e reafirma que a função parental está diretamente ligada ao exercício responsável da parentalidade, e não à origem exclusivamente genética do vínculo.

A Constituição Federal de 1988 aderiu a pluralidade familiar ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares, em seu art. 226, §3º e §4º que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988)

Por outro ângulo, as expressões adotadas pela Constituição Federal abriram espaço para novos debates a respeito do reconhecimento de outras formas de

entidade familiar, entre as quais se destaca a multiparentalidade, amplamente desenvolvida pela doutrina e já admitida pela jurisprudência. A multiparentalidade constitui apenas uma das diversas configurações familiares que incorporam o vínculo socioafetivo como fundamento da filiação, permitindo que o indivíduo seja juridicamente reconhecido como filho de mais de um pai e/ou mais de uma mãe, reunindo simultaneamente laços biológicos e afetivos que coexistem no mesmo registro civil.

Nesse viés Lima e Cavalcanti (2021, *n.p.*) afirmaram que:

A multiparentalidade é reconhecimento concomitante entre uma pessoa e dois indivíduos, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais. Uma pessoa poderia, por exemplo, ter uma mãe, um pai de laço oriundo da afetividade e outro de proveniente da consanguinidade. (Lima; Cavalcanti, 2021, *n.p.*)

Para mais, se não houver vínculo afetivo, não há multiparentalidade, contudo não desfaz relações jurídicas já existentes, como em situações que há vínculos biológicos, o que mantém a relação primária e conserva relações familiares e quando reconhecida o indivíduo terá múltipla paternidade e/ou maternidade em seu registro civil, e consequentemente, tornando o estado de filiação com direitos e deveres recíprocos. (Lima; Cavalcanti, 2021)

A multiparentalidade permite a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, assim como, garante todos os direitos do estado de filiação devendo cada pai e mãe assumir o papel inerente ao vínculo familiar, inclusive, com os reflexos dos direitos sucessórios em relação a cada um.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirmou que:

Reconhecer que o filho tem mais de dois pais ou duas mães, lhe garante direitos com relação a todos, devendo cada um assumir os deveres decorrentes do vínculo pluriparental. Não há outro modo de contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para a multiparentalidade: vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais. Afinal, é impossível negar que alguém possa ter mais de dois pais, tendo todos direito de convivência, obrigação de cuidado e de pagar alimentos. De outro lado, o filho tem direitos sucessórios em relação a todos eles. (Dias, 2024, *n.p.*)

Dessa maneira, o texto constitucional não abrangeu a multiparentalidade, porém a doutrina e a jurisprudência inseriram no contexto jurídico esta entidade

familiar com base em vínculo socioafetivo que não desfaz o vínculo biológico e que apenas expressa a ligação de afeto entre os indivíduos da relação jurídica.

2.4 CRÍTICAS À SOCIOAFETIVIDADE

Apesar da consolidação da socioafetividade como elemento estruturante das relações familiares no direito brasileiro, sua expansão interpretativa também despertou críticas significativas na doutrina. O reconhecimento amplo dos vínculos afetivos, embora tenha representado importante avanço na superação de modelos familiares rígidos e excludentes, acabou por gerar preocupações quanto aos limites da intervenção jurídica no campo das emoções e dos laços subjetivos. Autores apontam que a aplicação irrestrita do afeto como valor jurídico pode produzir distorções, fragilizar a segurança jurídica e até estimular comportamentos oportunistas nas relações parentais.

Nesse cenário, a socioafetividade passa a ser problematizada não apenas por seu potencial de ampliar a proteção familiar, mas também por seus possíveis excessos, que podem resultar em conflitos, disputas pela posse afetiva de crianças, multiplicação de vínculos parentais sem critérios claros e, paradoxalmente, no aumento de casos de abandono afetivo decorrentes do uso inadequado desse princípio.

Segundo Simão (2023, *n.p.*):

Em razão da premissa pela qual pai é quem cria e não quem participa com material genético, o instituto da parentalidade socioafetiva tomou forma no Direito brasileiro e as decisões dos tribunais sobre o tema se multiplicaram. (Simão, 2023, *n.p.*)

Simão (2023) observa que as primeiras decisões relacionadas à filiação socioafetiva refletiram, em grande medida, a concretização das ideias desenvolvidas por João Baptista Villela em sua obra “Desbiologização da paternidade”. Para o autor, esse marco teórico abriu caminho para que o ordenamento jurídico reconhecesse critérios de filiação que ultrapassassem o fator exclusivamente biológico, legitimando vínculos parentais formados pelo afeto e pelo exercício cotidiano da parentalidade.

Com o tempo, porém, o valor jurídico atribuído ao afeto passou, segundo Simão (2023), a extrapolar seus limites naturais. A expansão do princípio, aplicada sem critérios suficientemente claros, acabou gerando controvérsias no sistema jurídico

brasileiro. O próprio autor destaca que parte da doutrina ampliou o conceito de afeto de forma excessiva, “ao gosto do freguês”, a ponto de validar situações que, historicamente, sempre foram rejeitadas pelo direito, produzindo insegurança jurídica e distorções práticas.

Nesse sentido, Simão (2023) sustenta que determinadas decisões envolvendo filiação socioafetiva foram tomadas sem a devida observância dos limites necessários e, sobretudo, sem considerar adequadamente o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido. A crítica recai principalmente sobre decisões que reconheceram relações parentais afetivas sem a existência efetiva de convivência, cuidado ou responsabilidade, fatores essenciais para a constituição do vínculo socioafetivo autêntico.

O autor ilustra suas preocupações ao tratar da multiparentalidade. Ele aponta que, em casos nos quais todos os pais e mães possuem poder familiar simultâneo, podem surgir conflitos relevantes quanto à criação do filho. Isso porque cada figura parental tende a ter percepções distintas sobre educação, práticas religiosas, atividades extracurriculares e demais aspectos da formação do indivíduo. De acordo com Simão (2023), a ausência de limites claros para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode levar a disputas complexas e prejudicar a estabilidade emocional e o desenvolvimento da criança, justamente aquele que deveria ser o foco principal da proteção estatal e judicial.

Para mais, Simão (2023, *n.p.*) dispôs que o afeto em exagero gera dois contrapontos “(i) uma enorme vontade de transformar qualquer cuidado em afeto por partes de alguns para se usucapir filho alheio ou (ii) o medo de cuidar de filho alheio para se evitar a construção do vínculo afetivo e seus efeitos jurídicos.”.

Também expôs o risco do excesso da socioafetividade no direito brasileiro, “O excesso de parentalidade socioafetiva egoística gerará, no futuro, abandono afetivo. É esse o futuro (trágico) que estamos construindo.”. (Simão, 2023, *n.p.*)

Sob outro ponto de vista, os novos núcleos familiares constituídos a partir da socioafetividade, impactaram o direito sucessório, como também, o abandono afetivo, como consequência da socioafetividade excessiva levantaram o embate da ilegitimidade do herdeiro.

Nesse contexto, impactou também a sucessão, considerando o núcleo familiar afetivo para os efeitos jurídicos e o abandono afetivo de laços biológicos ou não, deve ser evidenciado como causa desconsideração do

herdeiro na linha sucessória, logo, tornando-o ilegítimo à sucessão. (Persch; Barbosa; Bressan; 2025, p. 253)

Diante disso, em consequência do afeto exagerado percebe-se o extremismo entre a vontade de ter como posse o filho de outrem (usucapião) ou evitar a qualquer custo o vínculo socioafetivo, sendo que a crescente banalização das decisões judiciais sobre o vínculo afetivo no sistema jurídico e o excesso da parentalidade socioafetiva contribuirá para o abandono afetivo, o qual remonta o embate da possível exclusão sucessória.

Ainda que parte da doutrina critique a expansão excessiva da socioafetividade, a positivação do abandono afetivo como ato ilícito civil pela Lei nº 15.240/2025 reforça que o afeto possui relevância jurídica estrutural. A norma não apenas reconhece o dano gerado pela omissão parental, como também reafirma a função pedagógica e protetiva da responsabilidade civil no âmbito familiar.

3 O DIREITO À HERANÇA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu teor no art. 5º, inciso XXX, que “é garantido o direito de herança;”. Logo, a legislação brasileira assegura que os bens do *de cuius* (falecido) sejam transmitidos após o evento morte que em conformidade com Scalquette (2020, p. 186) “A abertura da sucessão se dá no momento da morte.”.

Por outro lado, o direito sucessório possui duas dimensões, sentido amplo e estrito. Enquanto o sentido amplo retrata da transferência de bens inter vivos, o sentido estrito expressa a sucessão pela morte, portanto, onde ocorre a sucessão legítima ou a sucessão testamentária.

Nesse viés, Chaves (2016, p. 21) dispõe que:

Na vertente jurídica, a sucessão ganha contornos em sentido amplo ou estreito. Sentido amplo, a sucessão pode ser entre vivos (compra e venda, doação) ou a causa de morte. Em sentido apertado, apenas temos a sucessão em razão da morte, podendo ser denominada legítima ou testamentária (Chaves, 2016, p.21)

A sucessão legítima e a sucessão testamentária encontram-se disciplinadas no art. 1.786 do Código Civil de 2002, que estabelece que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece duas formas possíveis de transmissão patrimonial: aquela derivada

exclusivamente da lei e aquela decorrente da manifestação de vontade do falecido expressa em testamento.

A sucessão legítima é considerada supletiva, pois somente se aplica quando inexistir testamento válido ou quando o testador não dispuser de todos os seus bens. Nesse sentido, Chaves (2016, p. 23) observa que “a sucessão por disposição exclusiva da lei aparece de forma supletiva no ordenamento pátrio”, ressaltando que a livre disposição patrimonial pelo testador prevalece sempre que houver testamento regularmente constituído.

O Código Civil de 2002 disciplina de maneira detalhada o direito sucessório, definindo as regras para transmissão dos bens, a ordem de vocação hereditária e quem são os herdeiros aptos a suceder. A abertura da sucessão ocorre no momento da morte, nos termos do art. 1.784, que consagra o princípio da saisine ao afirmar que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Esse princípio garante a imediata transferência dos direitos sucessórios, independentemente de ato formal.

A partir dessa lógica, a lei classifica os herdeiros em duas categorias: os herdeiros necessários e os herdeiros testamentários. Os herdeiros testamentários, conforme Gomes (2020, p. 17), são aqueles contemplados pela vontade do testador, recebendo parcela ideal do patrimônio ressalvada por meio do testamento, sem que haja, via de regra, individualização específica dos bens atribuídos. Essa modalidade decorre diretamente da autonomia privada do falecido, que pode destinar parte de seus bens a pessoas determinadas, dentro dos limites impostos pela legítima dos herdeiros necessários.

Os herdeiros necessários estão instituídos no art. 1.845, do Código Civil, “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” e refere-se àqueles que irão receber a legítima, independentemente da vontade imposta em testamento do *de cuius*, bem como, não esteja excluído por situações de deserção e indignação, uma vez que a lei dispõe no Código Civil, art. 1846 que “Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”, também há nesse ínterim o art. 1.857, § 1º do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
 § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. (Brasil, 2002)

Os herdeiros testamentários, por sua vez, são aqueles escolhidos pelo testador e contemplados em sua disposição de última vontade. Conforme explica Gomes (2020, p. 17), tratam-se de beneficiários que recebem uma parte ideal do patrimônio deixado pelo autor da herança, sem que haja, necessariamente, a individualização específica dos bens destinados. Essa categoria reflete a autonomia do testador em distribuir parcela disponível de seus bens segundo critérios pessoais, afetivos ou patrimoniais.

A sucessão testamentária opera-se, portanto, por meio do testamento, instrumento jurídico que materializa a vontade do de cujus acerca da destinação de seu acervo hereditário. Nessa modalidade, o testador possui liberdade para determinar quem serão os beneficiários de seus bens, podendo inclusive contemplar os próprios herdeiros necessários, desde que respeitada a parcela mínima obrigatória da legítima, prevista na legislação sucessória (Cavalcanti, 2022).

Desse modo, o herdeiro necessário não está impedido de figurar simultaneamente na qualidade de herdeiro testamentário. Em tais situações, ele acumula o direito à legítima — parte indisponível assegurada pela lei — e a quota que eventualmente lhe for atribuída pelo testador por meio do testamento. Essa acumulação reforça a distinção entre as duas formas de sucessão e evidencia que a vontade do falecido pode coexistir harmoniosamente com a proteção legal conferida aos herdeiros necessários.

3.1 AS HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA

O Código Civil estabelece, de forma expressa, determinadas situações que autorizam o afastamento de herdeiros da sucessão, configurando hipóteses de exclusão da herança. Essas situações se dividem em duas categorias distintas: a indignidade e a deserdação, cada uma com pressupostos e efeitos específicos no âmbito sucessório.

No que se refere à indignidade, Scalquette (2020, p. 201) a define como “uma pena civil criada pelo legislador para que pessoas que cometem certos atos, previstos em lei, possam ser afastadas da herança por não serem dignas de recebê-la”. Trata-se de uma sanção que incide sobre comportamentos graves praticados contra o autor

da herança ou pessoas de sua esfera de proteção, revelando quebra profunda dos deveres de lealdade e respeito que devem orientar as relações familiares.

A indignidade pode alcançar qualquer categoria de herdeiro, incluindo os herdeiros necessários, os não necessários, os legítimos e até mesmo os testamentários. Sua aplicação, entretanto, depende de decisão judicial, uma vez que a exclusão somente se concretiza por meio de sentença que reconheça a prática do ato previsto em lei e declare a perda do direito sucessório por parte do herdeiro indigno (Scalquette, 2020). Essa exigência reforça o caráter excepcional da medida e garante que sua aplicação seja pautada por critérios rigorosos e devidamente comprovados.

As hipóteses de indignação estão dispostas no art. 1.814, do Código Civil, que diz:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniuosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002)

Por outro lado, Chaves (2016, p. 170) conceituou a deserdação como “a privação do herdeiro necessário de seu direito de legitima, operando-se por meio de testamento, nos casos autorizados por lei.”.

Com isso, o art. 1.962 e o art. 1.963, do Código Civil, estabelecem as causas que geram deserdação dos descendentes por seus ascendentes e vice-versa além daquelas previstas como causas de indignidade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (Brasil, 2002)

O reconhecimento legal do abandono afetivo como ato ilícito civil pela Lei nº 15.240/2025 fortalece o movimento doutrinário que defende a possibilidade de repercussão dessa conduta no âmbito sucessório. Se o legislador já admite que a omissão afetiva viola dever jurídico e gera responsabilidade civil plena, mostra-se coerente considerar que tal comportamento também possa justificar a exclusão sucessória, especialmente em hipóteses de indignidade ou deserdação.

Portanto, percebe-se a diferença entre as hipóteses de exclusão da herança, indignação e deserdação, sobre qual herdeiro irá recair cada instituto. Logo, a indignação recairá sobre qualquer herdeiro ao passo que a deserdação somente atingirá o herdeiro necessário.

3.2 PROJETOS DE LEI DE EXCLUSÃO DE HERANÇA EM RAZÃO DA AFETIVIDADE

O fortalecimento do princípio da socioafetividade no cenário jurídico brasileiro, impulsionado pelas reiteradas decisões judiciais que reconhecem o afeto como elemento formador de vínculos parentais, acabou por desencadear um efeito colateral relevante: o aumento das discussões sobre abandono afetivo. A valorização do afeto trouxe à tona não apenas sua dimensão protetiva, mas também a responsabilidade decorrente de sua ausência, revelando situações em que a negligência emocional se mostra incompatível com os deveres inerentes às relações familiares.

Diante desse cenário, emergiu entre os legisladores a preocupação de estabelecer mecanismos capazes de desestimular o abandono afetivo, inclusive mediante consequências na esfera sucessória. A ideia central passou a ser a de que a violação dos deveres mínimos de cuidado afetivo não deve permanecer sem resposta jurídica, especialmente quando a ausência de afeto compromete a função social da família e o próprio equilíbrio das relações familiares.

Nesse contexto, em 2017 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 9.306, que buscou inserir expressamente a ausência afetiva como causa de exclusão sucessória por indignidade. A proposta pretendia alterar o Código Civil para incluir o desamparo afetivo entre os comportamentos aptos a afastar o herdeiro da sucessão, ampliando o rol já existente e alinhando o direito das sucessões às transformações do direito de família:

Art. 1º Esta lei inclui o desamparo como caso de exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.814. IV – que houverem desamparado o autor da herança, sendo este seu ascendente ou descendente (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso IV do art. 1.962 e o inciso IV do art. 1.963, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Câmara dos Deputados, 2017)

Ainda, o Deputado Carlos Bezerra, autor do Projeto de Lei nº 9.306 de 2017, justificou que:

Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro por indignidade.

(...)

Entendemos que todo e qualquer caso de desamparo deve levar à exclusão por indignidade, haja vista, nessa hipótese, a evidente caracterização de uma conduta reprovável, do ponto de vista legal, moral e ético.”. (Câmara dos Deputados, 2017)

Anteriormente, no ano de 2015 já havia surgido o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015, o qual também visava a diminuição do abandono afetivo através da deserdão:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdão nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação. (Câmara dos Deputados, 2015)

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2015, apresentado pelo Deputado Vincentinho Júnior, propõe a inclusão expressa do abandono afetivo e moral como causa de deserdão. Em sua justificativa, o parlamentar afirma que a intenção da proposta é permitir que os pais possam deserdar os filhos que os abandonam afetivamente, reconhecendo que a omissão no cuidado e no amparo constitui violação grave aos deveres familiares. Dessa forma, busca-se atribuir consequências jurídicas concretas à negligência afetiva, equiparando-a às demais condutas já previstas na legislação como aptas a afastar o herdeiro do direito sucessório.

A iniciativa legislativa evidencia uma crescente preocupação dos parlamentares brasileiros em atualizar o Código Civil para contemplar situações decorrentes das novas dinâmicas familiares. A proposta reflete o entendimento de que o afeto, enquanto elemento estruturante das relações familiares, não pode ser ignorado na esfera sucessória, especialmente quando sua ausência representa descumprimento de deveres mínimos de cuidado, respeito e solidariedade entre pais e filhos.

Assim, observa-se um movimento legislativo no sentido de reforçar a responsabilidade familiar por meio da previsão de penalidades sucessórias. A intenção é evitar que a negligência afetiva permaneça sem consequências, incorporando no direito das sucessões mecanismos capazes de desestimular condutas omissas e promover maior coerência entre os princípios que regem o direito de família e aqueles que orientam a transmissão hereditária.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A elaboração deste estudo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, adequada para analisar fenômenos jurídicos que envolvem valores, princípios e interpretações doutrinárias, especialmente quando se trata da socioafetividade e de seus reflexos no direito sucessório. O caráter qualitativo permite compreender o significado atribuído pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência aos vínculos afetivos e ao abandono afetivo, possibilitando uma análise interpretativa que ultrapassa a verificação numérica de dados e se aproxima da reflexão crítica própria das ciências jurídicas.

Quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir do estudo de obras clássicas e contemporâneas de autores que tratam do direito de família, da socioafetividade, da filiação e do direito das sucessões, tais como Madaleno, Simão, Calderón, Fujita, Gonçalves e outros estudiosos que contribuíram para a consolidação dessa temática na doutrina brasileira. Essa análise foi complementada pela consulta a artigos científicos, revistas jurídicas especializadas, materiais institucionais e textos produzidos por entidades relevantes, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Paralelamente, a pesquisa documental abrange o exame da legislação vigente, especialmente o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e os projetos de lei que propõem a inclusão do abandono afetivo como hipótese de indignidade ou deserdação. Também foram analisadas decisões dos tribunais superiores, quando disponíveis, e documentos oficiais que contribuem para compreender a interpretação jurídica atual sobre o tema. A seleção desses documentos considerou sua relevância normativa e sua conexão direta com o objeto de estudo, priorizando materiais atualizados e reconhecidos pelos operadores do direito.

O universo da pesquisa concentra-se no ordenamento jurídico brasileiro e nas relações familiares que envolvem vínculos biológicos e socioafetivos. Como recorte, foram priorizados materiais produzidos nas últimas duas décadas, período marcado pela consolidação da afetividade como valor jurídico e pela intensificação dos debates sobre abandono afetivo. Esse recorte temporal permite observar a evolução recente da doutrina e da jurisprudência, bem como a emergência de propostas legislativas voltadas à responsabilização afetiva na esfera sucessória.

A coleta de dados ocorreu por meio da leitura analítica, sistematização e interpretação de livros, artigos, legislações, projetos normativos e documentos institucionais. Esse processo envolveu a identificação de convergências e divergências entre autores, o levantamento de conceitos fundamentais e a organização de argumentos que permitissem sustentar a discussão proposta ao longo da pesquisa. Não foram utilizados instrumentos empíricos, como questionários ou entrevistas, uma vez que o objeto de estudo se insere predominantemente no campo teórico e normativo do direito.

Para a análise dos resultados, adotou-se o método dedutivo, iniciando-se pela compreensão geral do princípio da socioafetividade e da evolução das entidades familiares, para então aplicar esse entendimento à problemática específica da exclusão sucessória. A interpretação dos dados seguiu os pressupostos da hermenêutica jurídica, permitindo avaliar como a doutrina, a legislação e os debates legislativos sustentam, limitam ou problematizam a possibilidade de reconhecer o abandono afetivo como causa de indignidade ou deserdação.

Dessa forma, a metodologia adotada possibilita examinar com profundidade o tema proposto, integrando fundamentos teóricos e normativos que sustentam a discussão e oferecendo os elementos necessários para compreender a relação entre

socioafetividade, abandono afetivo e exclusão sucessória no direito brasileiro contemporâneo.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A exclusão de herdeiro com fundamento no abandono afetivo, embora ainda não prevista expressamente no Código Civil, revela-se compatível com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro e com os princípios que orientam o direito das famílias e das sucessões. A leitura contemporânea das relações familiares demonstra que o afeto, antes relegado ao campo das relações privadas, hoje se constitui como um valor jurídico reconhecido, capaz de produzir efeitos positivos — como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade — e também negativos, quando sua ausência representa violação grave dos deveres parentais.

A própria lógica das causas legais de exclusão sucessória, como a indignidade e a deserdação, demonstra que a herança não é um direito absoluto, mas condicionado à conduta digna do herdeiro. Se o legislador já prevê hipóteses em que comportamentos moralmente reprováveis afastam o direito de suceder, é coerente reconhecer que o abandono afetivo grave — caracterizado pela omissão voluntária e injustificada no cuidado, na convivência e na assistência mínima entre pais e filhos — se enquadra no mesmo espectro de violação ética. Tanto a indignidade quanto a deserdação têm natureza sancionatória, e sua função é preservar a integridade da relação familiar, impedindo que herde escandalosamente aquele que falhou nos deveres fundamentais para com o autor da herança.

A jurisprudência brasileira já reconheceu o abandono afetivo como conduta ilícita, apta a gerar reparação civil. O Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar a tese da “obrigação de cuidar”, deixou claro que os deveres parentais ultrapassam o mero fornecimento de recursos materiais, alcançando o apoio emocional e a convivência digna. Assim, se o abandono afetivo configura ilícito civil e representa violação do dever de cuidado, é razoável sustentar que a mesma conduta possa repercutir na esfera sucessória, à semelhança de outras faltas morais já previstas como causas de exclusão.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da função social da família, que orienta a interpretação das normas familiares e sucessórias. Uma vez que a família não se organiza apenas pela consanguinidade, mas pelo exercício

responsável da parentalidade, permitir que o herdeiro negligente receba a herança seria incompatível com esse princípio. A exclusão sucessória do filho que abandona afetivamente os pais representa, assim, não apenas uma sanção individual, mas também um mecanismo de coerência sistêmica, reforçando o valor jurídico da proteção familiar.

Outro argumento relevante decorre do movimento legislativo em andamento. Os Projetos de Lei n.º 3.145/2015 e 9.306/2017 demonstram que o Parlamento reconhece a necessidade de incorporar o abandono afetivo como causa de indignidade ou deserção. Ainda que não aprovados, esses projetos refletem uma tendência clara de expansão das hipóteses de exclusão, legitimando a interpretação de que a matéria já encontra fundamento jurídico suficiente para ser admitida no âmbito sucessório, especialmente quando aplicada por analogia às condutas previstas no art. 1.814 do Código Civil.

Portanto, a defesa pela possibilidade de excluir da sucessão o herdeiro que praticou abandono afetivo não busca ampliar arbitrariamente a discricionariedade judicial, mas ajustar a leitura das normas sucessórias aos valores constitucionais contemporâneos. Trata-se de interpretação conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade entre os filhos e função social da família. A exclusão sucessória por abandono afetivo revela-se, assim, juridicamente possível, eticamente coerente e socialmente necessária, garantindo que a herança seja destinada àqueles que, ao longo da vida, mantiveram vínculos de respeito, cuidado e responsabilidade com o autor da herança.

A análise se fortalece com a edição da Lei nº 15.240/2025, que reconheceu expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil. A norma demonstra que a responsabilidade afetiva possui respaldo legislativo, reforçando a necessidade de refletir sobre sua extensão ao campo sucessório. A positivação da matéria confirma a evolução jurisprudencial que há anos reconhece danos morais, materiais e existenciais decorrentes da omissão parental, consolidando a afetividade como valor jurídico estruturante.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das discussões apresentadas, verifica-se que o direito é o verdadeiro fator social que nasceu a partir das necessidades sociais, como a entidade familiar que

integrou as relações jurídicas, dado que como base da sociedade também possui obrigações jurídicas inerentes.

Outrossim, o dinamismo e a evolução familiar ao longo dos anos, ensejou na alteração social no reconhecimento de novas entidades familiares e por óbvio surgiram novos modelos de família, como também, no direito, de modo que permeou na construção do direito de família incluindo os novos aspectos da coletividade.

No Brasil, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a família ainda detinha traços patriarcais e tradicionais que após algum tempo, com o advento da Carta Magna, percebe-se que sociedade instituiu a eclosão do princípio da socioafetividade, de maneira que a família perdeu os traços antigos e caracterizava-se, posteriormente como uma ruptura desses ideais.

O Código Civil apreciou a ruptura familiar e a filiação sociafetiva tornou-se realidade, sem distinção entre os filhos, o sangue e o afeto, caminham lado a lado. Para isso, a própria doutrina reconheceu a importância de que houvesse os dois laços, afetivo e consanguíneo, na relação familiar.

Embora o princípio da socioafetividade tenha sido um marco de grande relevância no direito de família brasileiro, a generalizações e as crescentes decisões judiciais acerca do tema, tem evidenciado, principalmente, a problemática do abandono afetivo.

Diante disso, é possível analisar o abandono afetivo interligando o reflexo no direito sucessório, tendo em vista que há preocupação do legislador e atualmente, de uma pequena parcela da doutrina com tal problemática e a necessidade de freá-la, apesar de ainda não instituída em lei.

A inclusão do abandono afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 15.240/2025 consolidou juridicamente a compreensão de que o cuidado emocional é um dever jurídico e não apenas moral. Essa formalização legislativa amplia a legitimidade das discussões sobre sua repercussão no direito sucessório, indicando que a exclusão hereditária por abandono afetivo não apenas encontra fundamento ético, mas se harmoniza com a tendência de reconhecer o afeto como elemento central das relações familiares.

Portanto, há a expectativa da implementação do abandono afetivo no direito sucessório como uma causa de exclusão do herdeiro, nas hipóteses de indignação ou por deserdação, acrescentada por meio de projetos de lei.

Dessa maneira, caracterizado o abandono afetivo, seria passível de uma eventual punição através da exclusão do herdeiro decorrente da atitude marcada pela ausência de afetividade, assim como, no intuito de reverter as consequências jurídicas da crescente ampliação do princípio da socioafetividade e combater a negligência afetiva para resgatar a harmonia familiar.

REFERÊNCIAS

- AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família:** origem e evolução. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 15.240, de 17 de junho de 2025.** Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer o abandono afetivo como ato ilícito civil e prever indenização por dano decorrente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Famílias e famílias:** consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ. Notícias do STJ, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BRESSAN, Paulo Roberto Meloni Monteiro *et al.*,. Arranjos familiares e afetividade como valor jurídico estruturante. **Revista DCS**, v. 22, n. 83, p. 1–12, 2025.
- CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.145, de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1392947&filename=PL%203145/2015>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de nº 9.306, de 2017.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1638942&filename=Avulso%20PL%209306/2017>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. *Journal of Management & Primary Health Care*, v. 5, n. 1, p. 62–70, 2014. Disponível em: <<http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão:** do falecido para os herdeiros. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o+do+falecido+para+os+herdeiros>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CHAVES, Carlos Fernando B. **Direito sucessório testamento:** teoria e prática do testamento. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Pluriparentalidade:** a realidade ética do afeto. 2024. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/pluriparentalidade-a-realidade-etica-do-afeto/>>. Acesso em: 26 de set. de 2025.

FUJITA, Jorge S. **Filiação.** 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GOMES, Tailini de Oliveira. **Sucessão Testamentária e seus aspectos jurídicos.** 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6364/TCC%20Tailini%20de%20Oliveira%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Victoria Doeler Olea. **O Princípio da Afetividade e a sua relação com a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil em casos de Abandono Afetivo de filho.** 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/victoria_gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

IBDFAM. **Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13374/>. Acesso em: 08 nov. 2025.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima.

Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%A9lia>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: O Estado da Arte no Direito de Família Brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira (RJLB)**, Ano 1, nº1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

LOUZADA, Flávio Gonçalves; TEIXEIRA, Maria Luiza de Sousa. Da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. **Projeção, Direito e Sociedade**, [S. I.], v. 11, n. 2, p. 91–105, 2021. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/1666>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOUSNIER. Conceição A. A nova família à luz da constituição federal, da legislação e do novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PERSCH, Hudson C. A.; BARBOSA, Enayse D.; BRESSAN, Paulo R. M. M. Teoria da Socioafetividade: o Abandono Afetivo como causa de exclusão sucessória. **Mosaico Acadêmico**: Diálogo Entre Ciência, Sociedade E Cultura, Ariquemes, p. 253-254, 2025. Disponível em: https://unifaema.edu.br/wp-content/uploads/2025/04/E-Book-Mosaico-Organizado_07-07-2025-Atualizado-.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Famílias & Sucessões**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Afetividade e Responsabilidade**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3148/2268>>. Acesso em 27 set. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Afeto**: de valor jurídico à perversão. Eu errei. E muito (parte 1). ConJur, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-17/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito/>>. Acesso em: 30 set. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Afeto**: de valor jurídico à perversão. Eu errei. E muito (parte 2). ConJur, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito-parte-2/>>. Acesso em: 30 set. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Afeto**: de valor jurídico à perversão. Eu errei. E muito (parte 3 – final). ConJur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-22/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito-parte-3-final/>>. Acesso em: 30 set. 2025.

SOUZA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 52, n. 205, p. 71–86, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, 2015. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos.Com**, v.13, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>>. Acesso em: 27 set. 2025.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400–418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Enayse Dias Barbosa

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,5%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **7,88%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **95,39%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 24 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ENAYSE DIAS BARBOSA n. de matrícula **45366**, do curso de Direito, foi aprovada na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,5%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 24-11-2025 16:47:45,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA